SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108773 - SC (2026/0255150-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RAFAEL ANDRADE WEBER (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME FELIPE DE PAULA - SC061753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES LICITATÓRIAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. RISCO CAUTELAR PRÓPRIO E INDEPENDENTE. GUARDA E GESTÃO DE DOCUMENTOS RELEVANTES COM POTENCIAL PARA AFETAR A RECONSTRUÇÃO DOS FATOS E A IDENTIFICAÇÃO DOS FLUXOS FINANCEIROS ILÍCITOS, ALÉM DO RISCO DE OCULTAÇÃO OU DESTRUIÇÃO DOCUMENTAL FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:00
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a1efe30-3acf-4dde-ac84-c764ac22957b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108773 - SC (2026/0255150-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RAFAEL ANDRADE WEBER (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME FELIPE DE PAULA - SC061753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES LICITATÓRIAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. RISCO CAUTELAR PRÓPRIO E INDEPENDENTE. GUARDA E GESTÃO DE DOCUMENTOS RELEVANTES COM POTENCIAL PARA AFETAR A RECONSTRUÇÃO DOS FATOS E A IDENTIFICAÇÃO DOS FLUXOS FINANCEIROS ILÍCITOS, ALÉM DO RISCO DE OCULTAÇÃO OU DESTRUIÇÃO DOCUMENTAL FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL ANDRADE WEBER contra a decisão de fls. 56/58, assim ementada:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE CAPITAIS E CRIMES LICITATÓRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO INTERPOSTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ATUAÇÃO COORDENADA COM OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO PATRIMONIAL. RISCO DE INTERFERÊNCIA NA PROVA. GUARDA E GESTÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Documento eletrônico VDA58764844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2026 15:35:20
Código de Controle do Documento: 78cd44f0-0171-4f8a-80d9-c164b1e2e4ee

O agravante alega que o próprio relator superou o óbice da ausência de agravo regimental na origem em favor da corré YASMIN CAROLINE MÜLLER, no *Habeas Corpus* n. 1.106.623/SC, reconhecendo aparente ilegalidade e deferindo liminar, situação processual idêntica à do paciente.

Sustenta que a decisão agravada não enfrentou vícios comuns do decreto de prisão – ausência de contemporaneidade, motivação por gravidade abstrata e suficiência de medidas cautelares diversas –, já reconhecidos como aptos a caracterizar ilegalidade aparente pelo próprio relator em favor de corré submetida ao mesmo decreto.

Argumenta que o fundamento exclusivo atribuído ao paciente – garantia da instrução criminal por suposta guarda e gestão de documentos e influência sobre investigados – padece de contradição lógica, porque os documentos foram apreendidos, a estrutura está mapeada e a influência perdeu o objeto, não subsistindo risco à prova.

Aponta e necessidade de isonomia entre corréus submetidos ao mesmo decreto, com aplicação analógica do art. 580 do Código de Processo Penal para extensão das medidas já concedidas a YASMIN CAROLINE MÜLLER e SCHIRLE SCOTTINI.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, pois o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 56/58.

A decisão agravada consignou a supressão de instância, porque o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática do Tribunal de origem sem interposição de agravo regimental, impondo a necessidade de exaurimento da instância antecedente, estando amparada em julgados desta Corte: AgRg no HC n. 625.731/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020; AgRg no HC n. 509.051/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/6/2019; RCD no HC n. 447.287/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 29/5/2018; e AgRg no HC n. 645.300/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15/3/2021.

O *decisum* também afastou a ocorrência de teratologia ou ilegalidade manifesta, indicando que a prisão preventiva foi decretada com base na garantia da

Documento eletrônico VDA58764844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2026 15:35:20
Código de Controle do Documento: 78cd44f0-0171-4f8a-80d9-c164b1e2e4ee

ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, destacada a atuação coordenada com ocultação e dissimulação patrimonial, o risco concreto de continuidade do esquema e de interferência na prova, e, especificamente quanto ao paciente, a guarda e gestão de documentos relevantes com potencial para afetar a reconstrução dos fatos e a identificação dos fluxos financeiros ilícitos, além do risco de ocultação ou destruição documental (fl. 58).

Diferenciada, assim, a situação do paciente com a corré Yasmin, beneficiada com o deferimento de liminar para substituir a prisão por medidas cautelares, exame definitivo do tema que ainda está pendente de análise nos autos do HC n. 1.106.623/ SC. Já quanto à corré Schirle, teve a prisão domiciliar determinada em razão de sua condição de saúde, razão pela qual em nada se assemelha com o tema tratado nestes autos.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58764844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2026 15:35:20
Código de Controle do Documento: 78cd44f0-0171-4f8a-80d9-c164b1e2e4ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.773 / SC

Número Registro: 2026/0255150-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
062025000043083 50394302020268240000 50885454420258240000 62025000043083

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME FELIPE DE PAULA
ADVOGADO	: GUILHERME FELIPE DE PAULA - SC061753
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: RAFAEL ANDRADE WEBER (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL ANDRADE WEBER (PRESO)
ADVOGADO	: GUILHERME FELIPE DE PAULA - SC061753
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:20
Código de Controle do Documento: 6b9069e7-6048-4282-a147-cfdf3024d9c5

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:20
Código de Controle do Documento: 6b9069e7-6048-4282-a147-cfdf3024d9c5